

Art. 3º O trabalhador que requerer o benefício estabelecido pela presente lei somente poderá ser demitido por justa causa ou por grave dificuldade financeira do estabelecimento empregador, mediante comprovação junto ao Ministério do Trabalho ou Sindicato que congregue os respectivos funcionários.

Art. 4º O descumprimento do dispositivo nesta lei sujeitará o infrator à multa de 1.000 UFIRs (Mil Unidades Fiscais de Referência), por infração.

Art. 5º Compete ao Ministério do Trabalho, a fiscalização da observância dos dispositivos contidos nesta lei.

Art. 6º Caberá ao Ministério do Trabalho divulgar e baixar instruções relativas aos benefícios das disposições desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O nascimento de um filho com deficiência física ou mental graves, geralmente, desequilibra um projeto de família. Os pais nunca estão preparados para acolher um filho que exigirá cuidados especiais.

Um filho com deficiência física ou mental graves exige dos pais dedicação integral. São rotineira, frequentes e constantes as consultas médicas. A fisioterapia é realizada diariamente, e prolongada por anos, quando não é necessária durante toda a existência do deficiente.

É uma situação especialíssima que sobrecarrega, onera e leva aos pais a um desgaste emocional e físico quase insuperáveis. Sacrifica pôr demais a vida profissional, e geralmente leva um dos pais a abandonar sua profissão para se dedicar ao filho. Mas isto é raro, pois as condições sociais, políticas e econômicas presentes, não permitem, como no passado, que a mulher abandone seu emprego e vá se dedicar exclusivamente a criação de filhos, a lides domésticas.

O que vemos nestes casos são pais que tentam conciliar vida profissional e os cuidados especiais que os filhos exigem. O resultado disso todos sabemos. Existem os prejuízos profissionais, e o filho deficiente que fica sem os cuidados necessários, e com a saúde e o desenvolvimento comprometidos.

Acreditamos que a iniciativa desta proposição é totalmente justificada, e que seu alcance social resultará em benefícios para o empregador, como também para o empregado. O empregador terá certamente um funcionário mais produtivo e em equilíbrio. Enquanto o funcionário poderá dedicar ao filho especial, os cuidados, a dedicação, e o amor que somente os pais podem oferecer aos filhos.

Solicitamos aos nobres pares que examinem e reflitam sobre esta proposição, que contribuirá para o aperfeiçoamento das relações sociais.

Sala das sessões, 28 de março de 2001. – **Geraldo Magela**, Deputado Federal PT-DF.

PROJETO DE LEI Nº 4.399, DE 2001

(Do Sr. Geraldo Magela)

Dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, rádio e televisão e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética em áreas com ocupação humana.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 2.576, de 2000.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, rádio e televisão e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética em áreas com ocupação humana fica sujeita às determinações desta lei, sem prejuízo da aplicação de normas estabelecidas por legislação específica em nível federal, estadual ou municipal.

Art. 2º A instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, rádio e televisão e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética em áreas com ocupação humana permanente deve ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação emitida pela antena a ser instalada, não ultrapasse 1W/m² (um watt por metro quadrado).

§ 1º Excetuam-se do estabelecido no **caput** as antenas transmissoras associadas a:

I – radares militares e civis com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;

II – radiocomunicadores de uso exclusivo das polícias militar, civil e municipal, corpo de bombeiros, defesa civil e ambulâncias.

§ 2º As áreas urbanas, entendidas como aquelas inseridas no perímetro urbano definido por lei municipal, são consideradas como áreas com ocupação humana permanente pelo só efeito desta lei.

Art. 3º A instalação dos equipamentos de que trata esta lei sujeita-se a processo de prévio licenciamento perante o órgão municipal competente.

§ 1º Nos casos previstos pela legislação ambiental, será exigida, também, licença do órgão estadual ou federal, competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

§ 2º Para a instrução dos processos de licenciamento previstos no **caput** e no § 1º, exigir-se-á laudo